



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Unidade Orgânica

Palácio dos Cônsules - Rua da Conceição, 29-2º - 9050-002, Funchal

64/07.6BEFUN

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a). Catarina Couto Ferreira

Avª Sidonio Pais, nº 16 - 4º Dtº

1050-215 Lisboa

Processo: 64/07.6BEFUN	Ação administrativa especial pretensão conexa atos administrativos [Ant NCPC]	N/Referência: CAMPO RESERVADO Data: 06-06-2014
Réu: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.º notificado, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Francisco João Coelho dos Santos

10/10/10 10:10:10 10:10:10 10:10:10 10:10:10 10:10:10 10:10:10 10:10:10 10:10:10 10:10:10



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Proc. 64/07.6BEFUN	Ação Administrativa Especial de pretensão conexa com atos administrativos	Data: 26/05/2014
Autores: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]		
Réu: Ministério da Justiça		

I. RELATÓRIO

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED], com demais sinais nos autos, vêm instaurar Ação Administrativa Especial de pretensão conexa com atos administrativos contra o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, formulando o seguinte pedido:

“(...) a condenação do Réu a ordenar o processamento do subsídio de instalação a cada um dos Autores, por inteiro, ou seja, pagando-lhe a parte que lhe foi ilegalmente retida (...). Deverá ainda a condenação do Réu abranger o juro vencido desde a data em que foi ilegalmente retida a importância referida, a título de IRS, até à presente data, acrescido dos juros vencidos até efetivo e integral pagamento.

Alegaram para tanto e em suma, que foram colocados em regime de comissão de serviço em departamento distinto daquele em que se encontravam afetos e, por esse facto, receberam quantias a título de subsídio de instalação.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tendo, porém, sido indevidamente retida parte dessas quantias, a título de IRS, quando deveriam ter recebido um valor líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo, nos termos do artigo 96.º n.º 3, alínea b) da LOPJ.

A 27/06/2007 deu entrada neste Tribunal requerimento dos AA., pedindo prossecução dos autos contra novo ato proferido pelo Ministro da Justiça datado de 15/03/2007 e notificado ao mandatário dos AA. por ofício datado de 26/03/2007, requerendo a sua anulação e a condenação do Réu "(...) à prática de atos que acautelem os legítimos Autores a saber o recebimento do subsídio de instalação por inteiro e sem sujeição a retenções que a lei não permite e o legislador não quis", pois que entendem que tal despacho viola o princípio da igualdade.

Citada para contestar, a Entidade Demandada alegou, em suma, que nos termos do artigo 2.º do n.º 2 e 3 b) do Código do IRS, os subsídios que constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica consideram-se rendimentos de trabalho, estando por isso sujeitos a pagamento de imposto.

Existe uma conflitualidade entre a norma da Lei Orgânica da Polícia Judiciária e o artigo 2.º do IRS. A solução preconizada é a única forma de conciliar as disposições legais do Código de IRS e Lei Orgânica da P.J.

Nesse sentido, a interpretação dada à expressão «montante líquido» pode apenas significar montante não passível de quaisquer outras deduções para além do IRS.

Conclui pedindo a improcedência da ação e a manutenção do despacho impugnado, o despacho de 15/03/2007, proferido pelo Ministro da Justiça, defendendo que o mesmo não padece de qualquer ilegalidade.

Foi proferido despacho saneador, a fs. 160 a 165 dos autos, tendo sido as partes convidadas a apresentarem alegações escritas, o que apenas a Entidade Demandada fez, mantendo a posição que havia defendido no seu articulado inicial.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

*

A instância mantém-se válida e regular.

*

II. QUESTÕES DECIDENDAS

A questão a decidir nos presentes autos é a de saber se os AA. têm ou não o direito a receber o valor do subsídio de instalação processado sem retenção a título de IRS, com o pagamento da diferença entre o que receberam e o que entendem ter direito a receber, isto é o valor da referida retenção de IRS.

III. FACTOS PROVADOS

São os seguintes os factos a considerar com interesse para a decisão a proferir:

- 1) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária de 02/10/2012, [REDACTED] foi colocado no Departamento de Investigação Criminal (DIC) do Funchal em comissão de serviço, tendo a mesma tido início em 21/10/2002 [doc. 1, 2 e 3 dos autos, doc. de fls. 15 do p.a., facto não contestado].
- 2) A título de subsídio de instalação relativo ao mês de Dezembro de 2002, foi-lhe atribuído o valor de € 4362,40, tendo-lhe sido pago o valor de € 3420,12, após retenção de € 942,28 em IRS [doc. de fls. 20 e 32 do p.a.].
- 3) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 22/12/2003, [REDACTED] foi colocado no Departamento de Investigação Criminal do Funchal, a qual teve início em 12/01/2004 [doc. 14 dos autos, doc. de fls. de fls. 21 do p.a.].
- 4) A título de subsídio de instalação, foi-lhe atribuído o valor de € 4449,60, tendo-lhe sido pago em Janeiro de 2003, o valor de € 3573,92, após retenção de € 875,68 em IRS [doc. de fls. 14 do p.a.].



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

- 5) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 23/01/2004, [REDACTED] foi colocado no Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada, em regime de comissão de serviço, por dois anos, a qual teve início em 05/02/2004 e termo em 01/02/2006 [doc. 7 e 8 dos autos, fls. 32, 33, 35 e 36 dos autos].
- 6) A título de subsídio de instalação, foi-lhe pago o valor de € 3862,25, após retenção de € 676,15 em IRS [facto não impugnado].
- 7) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 23/01/2004, [REDACTED] foi colocada no Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada, em regime de comissão de serviço, a qual teve início em 05/02/2004 e termo em 01/02/2006 [facto não impugnado, doc. 7 e 8 dos autos; fls. 32, 33, 35 e 36 dos autos].
- 8) A título de subsídio de instalação, foi-lhe pago o valor de € 3684,27, após retenção de € 854,13 em IRS [facto não impugnado].
- 9) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 22/12/2003, [REDACTED], encontrando-se afeta ao Departamento de Investigação Criminal do Porto, foi colocada no Departamento de Investigação Criminal do Funchal, em regime de comissão de serviço, por dois anos, a qual teve início em 12/01/2004 [doc. 14 dos autos, fls. 49].
- 10) A título de subsídio de instalação, foi-lhe atribuído o valor de € 4449,60, tendo-lhe sido pago em Janeiro de 2003, o valor de € 3403,94, após retenção de €1045,66 em de IRS [facto não impugnado, doc. 15 dos autos, fls. 51 e fls. 23 do p.a.].
- 11) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 16/12/2002, [REDACTED], encontrando-se afeto ao DCICCEF, foi colocado no Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada, em regime



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

- de comissão de serviço, por dois anos, a qual teve início em 12/01/2003 [acordo, doc. 17 dos autos, fls. 55, Fls. 5 do p.a.].
- 12) A título de subsídio de instalação, foi-lhe pago o valor de € 3.646,97, após retenção de € 715,43 em IRS [Fls. 94 do p.a.].
- 13) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 23/01/2004, [REDACTED] foi colocado no Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada, em regime de comissão de serviço, tendo-se apresentado ao serviço em 05/02/2004 [doc. 14 dos autos, fls. 32 e 33].
- 14) A título de subsídio de instalação, foi-lhe abonado o valor de € 3684,27, com retenção de € 853,58 em IRS [facto não impugnado; doc. 15 dos autos].
- 15) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 23/01/2004, [REDACTED] foi colocado no Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada, em regime de comissão de serviço, por dois anos, tendo-se apresentado ao serviço em 05/02/2004 [fls. 31 e 32 dos autos, doc. 21 dos autos, fls. 32, 33, 35 e 36 dos autos].
- 16) A título de subsídio de instalação, foi-lhe pago o valor de € 3684,27, com retenção de € 853,68 em IRS [facto não impugnado, doc. 15 dos autos].
- 17) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 22/12/2003, [REDACTED] foi colocado no Departamento de Investigação Criminal do Funchal, em regime de comissão de serviço, tendo-se apresentado ao serviço em 12/01/2004 [doc. 14 dos autos, fls. 49, 50].
- 18) A título de subsídio de instalação, foi-lhe atribuído o valor de € 4449,60, tendo-lhe sido pago em Janeiro de 2003, o valor de € 3573,92, após retenção de € 875,68 em IRS [facto não impugnado, doc. 24 dos autos, fls. 81 e fls. 16 do p.a.].



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

- 19) Por despacho do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, datado de 23/01/2004, [REDACTED] foi colocado no Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada, em regime de comissão de serviço, por dois anos, a qual teve início em 13/02/2004 [fls. 32 e 33 dos autos, doc. 14 dos autos].
- 20) A título de subsídio de instalação, foi-lhe pago o valor de € 3577,48, após retenção de € 960,92 em IRS [facto não impugnado].
- 21) Os autores dirigiram requerimentos ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária relativamente aos pagamentos efetuados do subsídio de instalação, constantes de fls. 15 a 21, 23, 24, 32, 37 a 48, 51, 53, 54, 63, 64 a 66, 96, 97, 114, 119, 122, 123, 126, 131, 136, 139, 146, 153, 159 do processo administrativo, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, pedindo o pagamento do montante retido a título de IRS.
- 22) Em 02/03/2007, a pedido do Ministro da Justiça, foi elaborado parecer referente à interpretação da alínea b) do n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 2 de Novembro, pela Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, do qual consta, designadamente, o seguinte:
- “(..). A questão submetida à apreciação da Auditoria Jurídica foi a da interpretação da norma do art.º 96.º n.º 3 b) da Lei Orgânica da Polícia Judiciária que atribui aos respetivos funcionários, em determinadas circunstâncias, o direito «A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo».*
- A dificuldade de interpretação desta norma deriva do carácter líquido da prestação pecuniária cujo direito de perceção é atribuído, uma vez que tal suplemento remuneratório está sujeito a tributação em sede de IRS.*
- Vêm evidenciadas, nas informações constantes do processo, as dificuldades de obter um montante monetário que corresponda exatamente à quantia equivalente aos 80 dias de ajudas de custo, dado que qualquer eventual montante compensatório estará, por sua vez, sujeito a tributação de IRS (e assim*



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

sucessivamente...), a que acresce a circunstância de a dedução na fonte poder não corresponder, dada a diversidade das situações fiscais dos contribuintes, ao montante do imposto final liquidado.

Ora, na interpretação da lei, de acordo com as regras do art.º 9.º do Código Civil, não poderá o intérprete deixar de procurar um sentido útil para as disposições nela consignadas, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e presumindo que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Acontece que a solução proposta na Informação supra não conduzirá, a nosso ver, a tal resultado, sem prejuízo de se acolher a proposta de uma alteração legislativa que clarifique o sentido da lei ou que, em alternativa, isente o subsídio em causa de tributação de IRS.

Acontece que entendemos ser possível uma leitura da norma em análise que, conferindo-lhe sentido útil, a não faça colidir com a norma que prevê a tributação do rendimento em causa, pois a interpretação deverá ser feita de molde a conciliar estas duas disposições legais.

Nesta perspetiva, a nosso ver, a norma de cuja interpretação se trata, no inciso «montante líquido», quer significar montante não passível de quaisquer outras deduções (para a CGA, ADSE, etc...), para além da dedução correspondente à importância devida a título de IRS.

E tal interpretação, não terá, salvo melhor opinião, sustentáculo legal a prática adotada de atribuição de um subsídio de instalação acrescido da quantia deduzida por aplicação da taxa de IRS”. [doc. de fls. 108 e 109 dos autos].

- 23) Sobre tal parecer recaiu despacho do Ministro da Justiça, datado de 15/03/2007 com o seguinte teor: “Concordo. A PJ deverá agir em conformidade”, comunicado ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária por ofício n.º 1323 de 19/03/2007 [cfr. doc. de fls. 107 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido].



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

- 24) Por ofício n.º 032168 de 26/03/2007, foi o mandatário dos Autores notificado do parecer referido em 22) e do despacho do Ministro da Justiça que sobre ele recaiu, referido em 23) [cfr. doc. de fls. 106 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido].

MOTIVAÇÃO:

O tribunal formou a sua convicção relativamente aos factos assentes tendo por base os documentos indicados, os quais não foram impugnados e a admissão das partes.

Não se provou que, em Janeiro de 2005, o *subsídio de compensação* foi processado no valor de 4.538,40 € aos colegas dos AA. foram colocados nos DIC de Ponta Delgada e do Funchal. Neste concreto ponto, os AA. quedaram-se pela alegação, não tendo junto qualquer comprovativo do mesmo.

IV. O DIREITO

Como resulta da matéria provada os Autores foram colocados em regime de comissão de serviço, no Departamento de Investigação Criminal (DIC) do Funchal e de Ponta Delgada e foi-lhes processado o subsídio de instalação e descontado do seu montante, o IRS.

Os AA. requerem que seja a Entidade Demandada condenada a pagar-lhes a parte que, no seu entender, foi ilegalmente retida.

Argumentam os AA. que a lei estabelece o seu direito a receber o montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo, pelo que sobre o montante processado não deve incidir mais nenhum desconto legal.

Argumentam ainda acharem-se discriminados, em face do processamento efetuado em Janeiro de 2005 do valor de 4.538,40 €, ou seja processado por inteiro aos colegas que em igualdade de circunstâncias foram colocados nos DIC de Ponta Delgada e do Funchal, configurando tal situação uma violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 5.º do CPA e no artigo 13.º da Constituição da República



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Portuguesa (Note-se, porém que, neste concreto ponto, os AA. quedaram-se pela alegação. não tendo junto qualquer documento que o comprove, pelo que, quanto a este concreto ponto, nenhuma prova fizeram).

Discorda deste entendimento a Entidade Demandada, porquanto, em suma, nos termos do n.º 2 e 3 b) do artigo 2.º do IRS, os subsídios que constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica consideram-se rendimentos de trabalho, estando por isso sujeitos a pagamento de imposto. Existe pois, uma conflitualidade entre esta norma e a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, pelo que a solução consagrada no despacho em crise é a única forma de conciliar tais disposições legais.

Vejamos:

Importa, nos presentes autos, aferir se têm os AA. direito a receber os montantes processados a título de subsídio de fixação sem a retenção de IRS que sobre eles incidiu, verificando-se, neste caso, vício de violação de lei no entendimento sufragado e executado pela Administração.

Dispõe o artigo 96.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000 de 30 de Novembro, o seguinte, no que ora aqui releva:

“3 - Os funcionários que, por iniciativa da Administração sejam deslocados do continente para as Regiões Autónomas, entre estas, ou destas para o continente em regime de comissão de serviço, por período superior a um ano, têm direito:

- a) (...);*
- b) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo; (...)*

Por sua vez, o artigo 2.º do Código do IRS, estabelece o seguinte:

“1 - Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;*



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante;

c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;

d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 - As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.(...)

[Redação dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro]

Vejamos:

A questão que primeiramente importa dilucidar é a da natureza do *subsídio de instalação* previsto artigo 96.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000 de 30 de Novembro.

E diga-se, desde já que não se acompanha o entendimento da Entidade Demandada quando entende tal *subsídio de instalação* como *vantagem económica*, ao referir que "(...) não há dúvida de que nos termos do artigo 2.º do n.º 2 e 3 b) do Código do IRS, os subsídios que constituam para o respetivo beneficiário uma *vantagem económica* se consideram *rendimentos de trabalho*, estando por isso sujeitos a pagamento de imposto".



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Como refere o artigo 96.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, tal *subsídio* destina-se aos *funcionários que, por iniciativa da Administração sejam deslocados do continente para as Regiões Autónomas, entre estas, ou destas para o continente em regime de comissão de serviço, por período superior a um ano.*

Estes abonos são, portanto, prestações que têm uma causa específica – a deslocação de funcionários em exercício de funções para as Regiões Autónomas, entre estas ou das Regiões Autónomas para Portugal continental. Trata-se de prestações que foram criadas para compensarem o trabalhador por despesas adicionais à sua “instalação”, que se prolongará por um ano ou mais, em local diverso do seu local de origem, compreendendo a deslocação de, entre ou para as Regiões Autónomas.

E, portanto, não se enquadrarão na noção (laboral) de retribuição, enquanto prestação da entidade patronal caracterizada por uma certa periodicidade ou regularidade no seu pagamento. [Conforme ensina Pedro Romano Martinez (*in* “Direito do Trabalho”, 1994/95, pp. 419 a 423), são três os elementos constitutivos da noção de retribuição: em primeiro lugar, a retribuição corresponde à contrapartida da atividade do trabalhador; segundo, a retribuição pressupõe o pagamento de prestações de forma regular e periódica; por último, a prestação tem de ser feita em dinheiro ou em espécie, ou seja, tem de ser uma prestação com valor patrimonial].

Tal comparticipação assume, então, outra natureza compensatória pelas despesas incorridas por conta dessa instalação no novo local de trabalho.

Como é sabido, não se consideram retribuição as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações feitas ao serviço da entidade patronal.

Característica essencial destas prestações é o facto de representarem uma compensação ou reembolso pelas despesas a que o trabalhador foi obrigado na sequência de deslocações ocasionais que teve de efetuar em serviço, inexistindo na sua perceção qualquer corresponsabilidade em relação ao trabalho (característica da retribuição).

Note-se que não é a legislação fiscal que estabelece os requisitos para que determinado montante seja qualificado como ajuda de custo, mas somente o regime



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

tributável a que este estará sujeito como tal, sendo, então, necessário fazer apelo à legislação laboral para compreender o conceito.

E, como se disse, desde logo se afigura que o *subsídio de instalação* tem natureza compensatória, que não retributiva, porquanto se destina a compensar quem se desloque de, entre ou para as Regiões Autónomas, por período relativamente longo, por despesas que tivesse de efetuar de modo a “acomodar-se” no novo local de trabalho e por ordem ou a favor da entidade patronal, não constituindo uma prestação regular e periódica, um complemento de retribuição correspondente da sua prestação de trabalho.

Tal compensação também não integra a figura dos suplementos salariais, compreendidos como acrescentos à retribuição base que são devidos ao trabalhador verificadas certas circunstâncias, como é exemplo o suplemento por trabalho extraordinário.

Concluindo-se, por esta via, que tal *subsídio* não tem caráter de remuneração.

No âmbito do Código do IRS, o conceito de remuneração é mais lato que o acolhido pelo direito laboral.

Na construção do conceito de rendimento tributário, o CIRS adotou a conceção de “rendimento acréscimo”, ou “acrécimo patrimonial”, segundo a qual a base de incidência do imposto abrange qualquer aumento do poder aquisitivo do contribuinte.

No artigo 2.º deste código estão previstos todos os rendimentos da categoria A – rendimentos do trabalho dependente – sujeitos a imposto, exigindo-se, para o efeito, o caráter remuneratório dos mesmos, isto é, que se tratem de rendimentos obtidos com a retribuição de trabalho prestado por conta de outrem (cfr. n.º 1)

O conceito de rendimento-acréscimo, adotado pelo CIRS, determina que todo e qualquer incremento do rendimento deverá ser objeto de tributação [vd. neste sentido o Ac. do TCA Norte de 19/03/2009, processo n.º 01135/04-VISEU]. Por isso se compreende que, ao lado da *retribuição* propriamente dita, outros benefícios ou vantagens acessórias sejam alvo da tributação na categoria A de IRS (cfr. n.º 2 do artigo 2.º).

A tributação das remunerações acessórias assenta na verificação que os trabalhadores dependentes, muitas vezes, auferem em razão da prestação de trabalho



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

outros benefícios e regalias não incluídos na retribuição principal, mas que devem concorrer para a formação do seu rendimento tributável. Isto é, são, ainda assim consideradas como rendimento de trabalho dependente, e, como tal, tributadas em sede de IRS.

Tal não engloba prestações de natureza compensatória, como as ajudas de custo, previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, dentro de determinados limites legais.

Como se disse no acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA de 08/11/2006 (processo n.º 01082/04), *“na estrutura do IRS visa-se tributar apenas o rendimento efetivo dos contribuintes, embora esses rendimentos efetivos possam ser presumidos.*

Por isso, o artigo 2.º do CIRS que define os rendimentos do trabalho, tem de ser interpretado a esta luz, como abrangendo apenas hipóteses em que as atribuições pecuniárias feitas aos trabalhadores por conta de outrem visem proporcionar-lhe um acréscimo patrimonial, afastando a incidência do imposto relativamente a atribuições patrimoniais que visam apenas compensar o trabalhador de despesas que teve de suportar para assegurar o exercício adequado da função.

É certo, porém, que sob a capa da atribuição de “compensações” deste tipo podem, por vezes, estar a esconder-se atribuições de verdadeiras remunerações, o que justifica que se estabeleçam limites a essas atribuições patrimoniais nas alíneas c), d), e e) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS na redação anterior à Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Mas só na parte excedente a esses limites.

Resulta daqui claro que as ajudas de custo só têm natureza remuneratória na parte em que excederem os apontados limites, tendo natureza compensatória na parte que os não excedam.”.

Neste sentido igualmente o Acórdão TCAN de 30/11/2011, processo n.º 0054/05.5BEBRG, onde se refere que *“Característica essencial das ajudas de custo é o seu caráter compensatório, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que foi*



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

obrigado a suportar a favor da sua entidade patronal, por motivo de deslocações ou novas instalações ao serviço desta, e a inexistência de qualquer corresponsabilidade entre a sua perceção e a prestação de trabalho [Cfr. Jorge Leite e Coutinho de Almeida, Coletânea de Leis do Trabalho, pág. 89 e ss., Menezes Cordeiro, Manual do Direito do Trabalho, págs. 721 e ss e Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Vol. I, 8ª edição, págs 361 e ss].

Assim, as ajudas de custo constituem abonos ocasionados pela deslocação em serviço quando esta ultrapasse determinados limites espaciais e temporais, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que teve de suportar a favor da entidade patronal por esse motivo, assumindo o seu carácter compensatório característica essencial.

Ou dito de outro modo, as ajudas de custo são, pela sua própria natureza e em princípio, compensações por despesas incorridas pelo trabalhador, mas a favor da entidade patronal, pelo que só tem sentido tributá-las quando extravasarem essa função e passarem a constituir verdadeira «vantagem económica». Enquanto se limitarem a compensar o trabalhador por despesas efetivamente incorridas a favor da entidade patronal, as somas recebidas não são sequer rendimento líquido do trabalhador [cfr. José Guilherme Xavier de Basto, *IRS Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*, 2007, pág. 129].

Portanto, tendo em conta o supra exposto, conclui-se que, no caso *sub judice*, estamos perante um montante compensatório, que não um complemento remuneratório, porquanto se trata de compensar os trabalhadores pelas despesas que têm de suportar, em razão e por força dessa prestação de trabalho.

Destarte, as referidas verbas não estão sujeitas a IRS, de acordo com o disposto no artigo 2.º do CIRS, porquanto as questionadas verbas assumem natureza compensatória e não natureza remuneratória.

De resto, a norma em discussão refere que os AA. têm direito a “*um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo*”, sendo que nenhum sentido faz afirmar-se que é “*líquido*” porque “*não passível de quaisquer outras deduções (para a CGA, ADSE, etc), para além da dedução correspondente à*



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

importância devida a título de IRS”, não podendo retirar-se da leitura da norma, sem mais, qualquer exceção consagrada ao IRS.

Nestes termos, a presente ação é procedente.

*

Vencida é a Entidade Demandada, responsável pelo pagamento das custas [cf. artigo 527.º do CPC].

**

V. DECISÃO

Em face do exposto, julga-se a presente ação administrativa especial procedente e, em consequência, condena-se a Entidade Demandada a processar os subsídios de instalação dos Autores, na parte que lhes foi retida a título de IRS, acrescida dos juros vencidos e vincendos à taxa legal desde a data em que ocorreu tal retenção até efetivo e integral pagamento.

Custas pela Entidade Demandada (cf. artigo 7.º do RCP).

Registe e Notifique.

Funchal, 26 de maio de 2014

A Juíza,



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
- Folha de Assinaturas -

**Mariana
Brandão de
Pinho Noites
(Autenticação)**

Digitally signed by
Mariana Brandão de
Pinho Noites
(Autenticação)
Date: 2014.05.26
21:40:18 BST
Reason: Não repudição